



PROJETO DE LEI Nº 298 DE 12 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18 / 04 / 2023

Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Desperdício de Alimentos no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento ao Desperdício de Alimentos no Estado de Goiás, com o objetivo de promover ações e medidas voltadas à redução do desperdício de alimentos e ao incentivo ao aproveitamento integral dos produtos alimentícios, em consonância com o conceito "Best Before".

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por "Best Before" a data limite de consumo preferencial do alimento, após a qual ele pode perder algumas de suas propriedades, mas ainda ser seguro para consumo, desde que armazenado adequadamente.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento ao Desperdício de Alimentos deverá ser implementada mediante a articulação entre os órgãos estaduais, as entidades da sociedade civil e os setores da indústria e do comércio de alimentos, observadas as seguintes diretrizes:

- I – promoção da educação e conscientização da população sobre a importância do consumo responsável e do aproveitamento integral dos alimentos;
- II – incentivo à adoção de práticas sustentáveis na produção, distribuição, comercialização e consumo de alimentos;
- III – fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias e metodologias voltadas à redução do desperdício e ao aproveitamento integral dos alimentos;
- IV – valorização e divulgação das práticas e iniciativas exitosas no enfrentamento ao desperdício de alimentos;
- V – estímulo à parceria entre o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de ações conjuntas para o enfrentamento ao desperdício de alimentos;
- VI – promoção de campanhas educativas e de comunicação sobre a correta interpretação e aplicação do conceito "Best Before".

Art. 3º Os órgãos estaduais, em parceria com entidades representativas dos setores da indústria e do comércio de alimentos poderão desenvolver programas e ações para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, incluindo:

- I – capacitação de profissionais envolvidos na produção, distribuição, comercialização e fiscalização de alimentos;
- II – implementação de sistemas de coleta e redistribuição de alimentos excedentes e/ou próximos ao vencimento da data "Best Before", em parceria com entidades assistenciais e beneficentes;



III – criação de incentivos fiscais e creditícios para empresas que adotem práticas sustentáveis e tecnologias voltadas à redução do desperdício de alimentos;

IV – elaboração de materiais educativos e campanhas de comunicação sobre o conceito "Best Before" e a importância do consumo consciente e do aproveitamento integral dos alimentos.

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade de capacitação de profissionais envolvidos na cadeia produtiva, distribuição, comercialização e fiscalização de alimentos no Estado de Goiás, visando à promoção de práticas sustentáveis e à redução do desperdício de alimentos.

§1º A capacitação de profissionais de que trata este artigo deverá ser realizada em parceria com instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, entidades representativas dos setores da indústria e do comércio de alimentos e organizações da sociedade civil.

§2º A capacitação de profissionais envolvidos na produção, distribuição e comercialização de alimentos deverá abordar, no mínimo, os seguintes temas:

I – conceito "Best Before" e sua correta interpretação e aplicação;

II – técnicas e práticas de armazenamento, conservação e transporte de alimentos;

III – aproveitamento integral dos alimentos e valorização de subprodutos;

IV – princípios de sustentabilidade e responsabilidade social no setor alimentício;

V – legislação vigente relacionada ao tema.

§3º A capacitação de profissionais responsáveis pela fiscalização de alimentos deverá abordar, no mínimo, os temas previstos nos incisos I, II e V do parágrafo anterior, além dos critérios e procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 5º Os órgãos estaduais responsáveis pela elaboração e implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Desperdício de Alimentos promoverão ações de capacitação e formação continuada para seus servidores, visando à qualificação das atividades de planejamento, execução e fiscalização relacionadas ao tema.

Art. 6º Fica estabelecido o incentivo à pesquisa e inovação na área de redução do desperdício de alimentos e aproveitamento integral dos produtos alimentícios, com a finalidade de desenvolver tecnologias, metodologias e práticas sustentáveis.

§1º O incentivo à pesquisa e inovação será realizado por meio de programas e ações desenvolvidos em parceria com universidades, institutos de pesquisa, entidades representativas dos setores da indústria e do comércio de alimentos e organizações da sociedade civil.

§2º Os órgãos estaduais responsáveis pela implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Desperdício de Alimentos promoverão a articulação entre os atores envolvidos, a fim de fomentar a cooperação e a troca de conhecimentos e experiências na área.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
**VIRMONDES
CRUVINEL**

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2023.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
**VIRMONDES
CRUVINEL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Enfrentamento ao Desperdício de Alimentos no Estado de Goiás, tendo em vista a necessidade de promover ações e medidas voltadas à redução do desperdício e ao incentivo ao aproveitamento integral dos produtos alimentícios, em consonância com o conceito "Best Before".

O desperdício de alimentos é um problema global que afeta a segurança alimentar, a economia e o meio ambiente. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), aproximadamente um terço de todos os alimentos produzidos no mundo é desperdiçado, o que representa um enorme prejuízo econômico e ambiental. No Brasil, estima-se que cerca de 41 mil toneladas de alimentos são desperdiçadas diariamente, o que coloca o país entre os dez maiores desperdiçadores de alimentos do mundo.

No Estado de Goiás, a situação não é diferente. A produção e o consumo de alimentos estão em constante crescimento, devido ao desenvolvimento econômico e ao aumento da população. Contudo, os índices de desperdício de alimentos ainda são elevados, afetando tanto a segurança alimentar e nutricional da população quanto o meio ambiente e a economia local.

Além disso, o desperdício de alimentos agrava a situação de insegurança alimentar e nutricional de milhões de pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, cerca de 19,1 milhões de brasileiros enfrentavam a fome, e no Estado de Goiás, aproximadamente 12,2% da população encontrava-se em situação de insegurança alimentar grave.

Nesse contexto, é fundamental que os governos, em todos os níveis, implementem políticas públicas efetivas para enfrentar o desperdício de alimentos e promover o aproveitamento integral dos produtos alimentícios. O conceito "Best Before" é um importante instrumento nesse sentido, pois permite que os consumidores compreendam a diferença entre a data limite de consumo preferencial do alimento e a data de vencimento, evitando o descarte desnecessário de produtos ainda adequados para o consumo.

O Projeto de Lei proposto estabelece diretrizes e medidas relacionadas à educação e conscientização da população, à capacitação de profissionais, à pesquisa e



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
**VIRMONDES
CRUVINEL**

inovação e à cooperação entre os setores público e privado e as organizações da sociedade civil. Além disso, o projeto incentiva a participação dos municípios na implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Desperdício de Alimentos, promovendo a cooperação e a articulação entre os diferentes níveis de governo.

Adiante, é importante ressaltar que a redução do desperdício de alimentos e o aproveitamento integral dos produtos alimentícios contribuem para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) e o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

Porquanto, solicito aos nobres parlamentares desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um importante avanço na promoção da sustentabilidade, da segurança alimentar e nutricional e da justiça social no Estado de Goiás.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000514

Data autuação: 13/04/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 298 - AL

Data	Lotação	Ação
20/04/2023 às 07:03	Diretoria Parlamentar	Publicado.
20/04/2023 às 07:03	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 18/04/2023
18/04/2023 às 15:23	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
13/04/2023 às 12:24	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
13/04/2023 às 12:06	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Wilson Naves

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 25 / 04 / 2023.

Presidente: Wagner Campos Neto



PROCESSO N.º : 2023000514
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Virmondes Cruvinel, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

Em síntese, a proposta em tela, além de instituir dita Política Estadual, estabelece suas diretrizes bem como prioriza a capacitação de profissionais responsáveis pela fiscalização dos alimentos, além de incentivar a pesquisa e inovação na área do desperdício de alimentos e aproveitamento integral dos produtos alimentícios.

O autor justifica seu projeto argumentando, em síntese, que o desperdício de alimentos é um problema global, que afeta a segurança alimentar, a economia e o meio ambiente. Alude que, no Brasil, estima-se o desperdício diário de 41 mil toneladas de alimentos, o que o coloca entre os 10 maiores desperdiçadores de alimentos do mundo.

Afirma que, em Goiás, a situação não é diferente, vez que a produção e consumo estão em constante crescimento, devido ao desenvolvimento econômico e ao aumento da população. Contudo, os índices de desperdício ainda são elevados, afetando, tanto a segurança alimentar e nutricional, quanto o meio ambiente e a economia local.

Propugna ser fundamental que os governos implementem políticas públicas efetivas para enfrentar o desperdício de alimentos e promover o aproveitamento integral dos produtos alimentícios.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

É o relato dos autos.

Insta mencionar, de início, a relevância da proposta em comento, vez que visa adotar medidas que incentivem o desperdício de alimentos e, com isso, corroborar a segurança alimentar.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem “*reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição*”.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Ademais, é dado ao Poder Legislativo legislar sobre políticas públicas porque ele tem a prerrogativa e o dever de concretizar os direitos fundamentais sociais.

Ocorre que se encontra em vigor a Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, que institui a *Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos*. Todavia, de forma a aperfeiçoá-la e estabelecer suas diretrizes, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 298, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C:

“Art. 4º-A. A Política Estadual ora instituída atenderá, ainda, às seguintes diretrizes:

I - estimular a obtenção de dados informativos sobre perdas e desperdício de alimentos em cada elo da cadeia produtiva;

II - incentivar a implantação de sistemas alimentares urbanos circulares;

III - estimular a celebração de parcerias ou convênios com as entidades da sociedade civil organizada, com os setores da indústria e comércio de alimentos e entre órgãos estaduais para fomentar a cooperação e formar uma rede de compartilhamento de alimentos;

IV - incentivar a educação e conscientização da população sobre a importância do consumo responsável e do aproveitamento integral dos alimentos;

V - incentivar a realização de campanhas educativas e de comunicação sobre a correta interpretação e aplicação do conceito “*best before*”;

VI - estimular a capacitação de profissionais que atuam na produção, distribuição, comercialização e fiscalização de alimentos;

VII - estimular a concessão de incentivos fiscais e creditícios para empresas que adotem práticas sustentáveis e tecnologias voltadas à redução do desperdício de alimentos;

VIII - estimular a realização de trabalhos de enfrentamento a perdas e desperdício de alimentos como estratégia determinante para o combate à insegurança alimentar;

IX - estimular a implementação de sistemas de coleta e redistribuição de alimentos excedentes e/ou próximos ao



vencimento da data “best before”, em parceria com entidades assistenciais e beneficentes”. (NR)

“Art. 4º - B. As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014”. (NR)

“Art. 4º-C. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, adotado o substitutivo retro, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei apresentado e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de junho de 2023.


Deputada VIVIAN NAVES
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2023 000514.

Sala das Comissões

Em 04 / 07 / 2023.

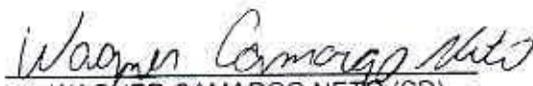
Presidente: Wagner Coura Neto

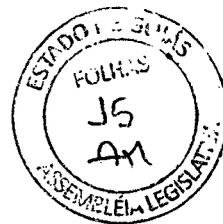
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - REUNIÃO

Dia: 04/07/2023 Horário 14:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 13:55 Término 15:20 Presentes: 21

Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR	04/07/23 14:04
CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR	04/07/23 14:04
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR	04/07/23 14:04
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR	04/07/23 14:03
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR	04/07/23 13:58
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR	04/07/23 14:08
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR	04/07/23 14:25
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR	04/07/23 14:23
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	04/07/23 14:57
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR	04/07/23 13:59
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR	04/07/23 14:01
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	04/07/23 14:22
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR	04/07/23 14:06
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE	04/07/23 14:05
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	SUPLENTE	04/07/23 14:14
CAIRO SALIM(PSD)	SUPLENTE	04/07/23 15:06
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	SUPLENTE	04/07/23 14:55
DR. GEORGE MORAIS(PDT)	SUPLENTE	04/07/23 14:55
FRED RODRIGUES(DC)	SUPLENTE	04/07/23 14:01
JAMIL CALIFE(PP)	SUPLENTE	04/07/23 14:07
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	SUPLENTE	04/07/23 14:03

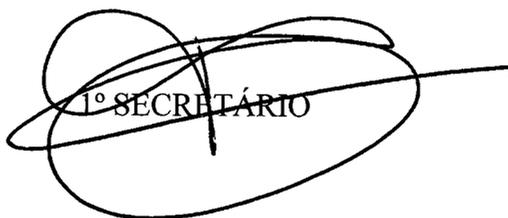

WAGNER CAMARGO NETO (SD)
PRESIDENTE COMISSÃO



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE.

EM, 15 DE agosto DE 2023.


1º SECRETÁRIO